SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110075 - MS (2026/0264174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO DE SOUZA GUIDIO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO GLOBAL DO HISTÓRICO PRISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pleiteia a concessão do benefício do livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. As duas questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível conhecer de agravo regimental para sanar suposta omissão na decisão agravada; e (ii) se deve ser reconhecido direito ao benefício do livramento condicional diante de histórico carcerário desfavorável.

III. Razões de decidir

3. Não se pode conhecer de agravo regimental para sanar suposta omissão na decisão agravada, pois, diante do manifesto cabimento dos embargos de declaração no caso, a interposição de agravo configura erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

5. A valoração do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido no art. 83, III, "b", do Código Penal (Tema repetitivo n. 1.161).

Documento eletrônico VDA60733219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a513350c-047a-4dad-bd6a-a95129b843be

6. No caso concreto, o Tribunal de origem indeferiu o livramento condicional com base em fundamento idôneo, consubstanciado na ausência do requisito subjetivo, tendo em vista o histórico carcerário desfavorável do apenado, que ostenta falta disciplinar de natureza grave, relativa à evasão do sistema prisional, ocorrida em 2017, com recaptura apenas em 2024.

7. O atestado de boa conduta carcerária não vincula o Juízo da execução, que, por não ser mero órgão chancelador de documentos administrativos, pode, com lastro em dados concretos, formar convicção desfavorável à presença do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Tese de julgamento: 1. Não se pode se conhecer de agravo regimental para sanar suposta omissão na decisão agravada. 2. Não há direito ao livramento condicional diante de histórico carcerário desfavorável.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III; e CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.414.479/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; AgRg no RHC n. 228.159/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/8/2026; AgRg no HC n. 848.978/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2023; REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/6/2023; AgRg no AREsp n. 3.075.329/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 22/12/2025; AgRg no HC n. 1.010.883/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 27/10/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.603.252/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a513350c-047a-4dad-bd6a-a95129b843be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110075 - MS (2026/0264174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO DE SOUZA GUIDIO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO GLOBAL DO HISTÓRICO PRISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pleiteia a concessão do benefício do livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. As duas questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível conhecer de agravo regimental para sanar suposta omissão na decisão agravada; e (ii) se deve ser reconhecido direito ao benefício do livramento condicional diante de histórico carcerário desfavorável.

III. Razões de decidir

3. Não se pode conhecer de agravo regimental para sanar suposta omissão na decisão agravada, pois, diante do manifesto cabimento dos embargos de declaração no caso, a interposição de agravo configura erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

5. A valoração do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido no art. 83, III, "b", do Código Penal (Tema repetitivo n. 1.161).

Documento eletrônico VDA59838129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: edd46cff-ac58-40c9-92af-111dd3bd8fd0

6. No caso concreto, o Tribunal de origem indeferiu o livramento condicional com base em fundamento idôneo, consubstanciado na ausência do requisito subjetivo, tendo em vista o histórico carcerário desfavorável do apenado, que ostenta falta disciplinar de natureza grave, relativa à evasão do sistema prisional, ocorrida em 2017, com recaptura apenas em 2024.

7. O atestado de boa conduta carcerária não vincula o Juízo da execução, que, por não ser mero órgão chancelador de documentos administrativos, pode, com lastro em dados concretos, formar convicção desfavorável à presença do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Tese de julgamento: 1. Não se pode se conhecer de agravo regimental para sanar suposta omissão na decisão agravada. 2. Não há direito ao livramento condicional diante de histórico carcerário desfavorável.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III; e CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.414.479/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; AgRg no RHC n. 228.159/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/8/2026; AgRg no HC n. 848.978/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2023; REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/6/2023; AgRg no AREsp n. 3.075.329/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 22/12/2025; AgRg no HC n. 1.010.883/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 27/10/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.603.252/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ PAULO DE SOUZA GUIDIO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa afirma que a decisão agravada foi omissa quanto ao núcleo da controvérsia: a criação, pelo Tribunal de origem, de requisito não previsto no art. 83 do CP para a concessão do livramento condicional, consistente na exigência de cumprimento de "período razoável" em regime semiaberto.

Sustenta a existência de *error in judicando*, por afronta ao princípio da legalidade e pela ausência de fatos contemporâneos desabonadores da conduta do apenado.

Alega, ainda, que houve aplicação equivocada do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ, que demandaria *distinguishing*, já que se estaria utilizando falta grave ocorrida há quase uma década para impor condição ilegal.

Ressalta que a realidade contemporânea do reeducando é favorável: ausência de faltas disciplinares desde a recaptura em 2024; sucessivas remições por trabalho e estudo; progressão

Documento eletrônico VDA59838129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: edd46cff-ac58-40c9-92af-111dd3bd8fd0

de regime já alcançada; cumprimento de quase 70% da pena; e vínculos familiares e laborais estabelecidos.

Requer o provimento do recurso para que seja concedido o livramento condicional.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta alegação de que a decisão agravada incidiu em omissão, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional, registre-se que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível para sanar omissões, o que configura erro grosseiro, pelo que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no AREsp n. 2.414.479/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ora, os embargos de declaração são a via adequada para tal finalidade. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa é o previsto no art. 619 do Código de Processo Penal (embargos de declaração). A interposição de agravo regimental para sanar tais vícios configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
> [...]
> 5. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no RHC n. 228.159/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

No mais, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

Documento eletrônico VDA59838129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: edd46cff-ac58-40c9-92af-111dd3bd8fd0

Sobre os requisitos subjetivos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que são fundamentos inidôneos ao indeferimento do benefício a gravidade abstrata do delito praticado, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. APTIDÃO PARA VOLTAR À SOCIEDADE. DEMONSTRAÇÃO. PROVA. FALTA GRAVE EM 2022. TEMA REPETITIVO 1.161. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é a de que a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão *per saltum* de regime prisional não são fundamentos idôneos para o indeferimento do livramento condicional.
> [...]
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 848.978/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

No caso concreto, o Tribunal de origem indeferiu o livramento condicional com base em fundamento idôneo, qual seja a ausência do requisito subjetivo, tendo em vista o histórico carcerário desfavorável do apenado, que ostenta falta disciplinar de natureza grave, relativa à evasão do sistema prisional, ocorrida em 2017, com apreensão apenas em 2024, fatos que, conforme apontado no acórdão, não podem ser ignorados na análise do mérito executório.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, na sessão do dia 24/5/2023, firmou tese no sentido de que a "valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar **todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." (Tema repetitivo n. 1.161, grifou-se).

Oportunamente, confira-se a ementa desse julgado:

> "PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.
> 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
> 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, 'b', do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea 'a' do referido inciso).
> 3. Tese: **a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso**

Documento eletrônico VDA59838129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: edd46cff-ac58-40c9-92af-111dd3bd8fd0

III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.
4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.
5. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.970.217/MG, deste relator, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023).

Nessa linha de raciocínio, anotem-se:

"PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. FUGA PROLONGADA E PRÁTICA DE NOVO DELITO. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. ARTIGOS 50, II, E 118, I, DA LEP. PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. ARTIGO 57 DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. VALORAÇÃO DO HISTÓRICO PRISIONAL GLOBAL. TEMA 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prática de falta grave, consubstanciada em fuga prolongada e recaptura por novo delito, autoriza a regressão ao regime fechado, nos termos dos artigos 50, II, e 118, I, da LEP, não havendo desproporcionalidade na medida.
2. A perda de 1/5 dos dias remidos foi mantida com base em fundamentação concreta, em observância aos critérios do artigo 57 da LEP, mostrando-se proporcional à gravidade específica da falta.
3. O livramento condicional foi indeferido pela ausência do requisito subjetivo, com valoração de todo o histórico prisional, conforme a tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.161).
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 3.075.329/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUGA DO REGIME ABERTO E RECAPTURA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo na firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o habeas corpus não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio.
2. Não se constata, na presente hipótese, nenhuma ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.
3. No caso, o indeferimento do benefício fundamentou-se em elementos concretos - fuga durante o cumprimento da pena no regime aberto (prisão albergue domiciliar) e recaptura apenas três anos depois -, circunstâncias que evidenciam a insuficiência do requisito subjetivo.
4. Observa-se, portanto, que o entendimento firmado pelas instâncias de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que estabelece que a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento

Documento eletrônico VDA59838129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: edd46cff-ac58-40c9-92af-111dd3bd8fd0

condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, e não apenas o lapso de 12 meses previsto no art. 83, III, b, do Código Penal.
5. Além disso, a revisão da conclusão firmada pelas instâncias de origem, com vistas a reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 1.010.883/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e conceder livramento condicional ao agravado. O Ministério Público Federal sustenta a ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício, em razão da prática de falta grave e evasão do estabelecimento prisional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional, ainda que transcorrido o período de 12 meses previsto no art. 83, III, 'b', do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prática de falta grave durante a execução da pena justifica o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, ainda que não interrompa o prazo para sua obtenção.
O requisito subjetivo do livramento condicional deve ser aferido com base no histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses anterior ao pedido, conforme entendimento firmado no Tema 1.161 dos recursos repetitivos do STJ.
O cometimento de faltas graves, como a evasão do sistema prisional, revela comportamento incompatível com a concessão do benefício e fundamenta sua cassação.
A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
A prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.
A análise do requisito subjetivo para o livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se restringindo ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, 'b', do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III, 'a' e 'b'; Lei de Execução Penal, arts. 112 e 131.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 938.047/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 3/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 898.604/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 4/12/2024."
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.603.252/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Documento eletrônico VDA59838129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: edd46cff-ac58-40c9-92af-111dd3bd8fd0

Vale ressaltar que, embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o benefício, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, *in casu*, o histórico prisional desfavorável do apenado.

Ademais, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).

Noutro giro, o remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária relativamente ao preenchimento do requisito subjetivo por parte do apenado.

Nesse contexto, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, quanto à parte conhecida, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:39
Código de Controle do Documento: edd46cff-ac58-40c9-92af-111dd3bd8fd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.075 / MS

Número Registro: 2026/0264174-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017244320118120002 00044878020128120002 16016197820268120000 17244320118120002 44878020128120002 55833320128120002 00055833320128120002

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA FERREIRA COELHO
ADVOGADA	: ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUIZ PAULO DE SOUZA GUIDIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ PAULO DE SOUZA GUIDIO (PRESO)
ADVOGADA	: ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60729814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 944f4da8-eef2-4102-8ebb-0557ebbadc44

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 944f4da8-eef2-4102-8ebb-0557ebbadc44